



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 100301/23
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO (VALOR) Nº: 150323-01

Base Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

CONTRATADA: 36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO
CNPJ: 36.520.429/0001-57

I - DO OBJETO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua/PA, consoante autorização do Sr.(a). FRANCISCO EMANOEL PAIVA DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INSUMOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA”**, fundamentada no Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

II - DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, em 13 de março de 2023 esta comissão de Licitação realizou pesquisa de mercado, com empresa(s) cujo ramo comercial, atividades e CNAE é pertinente com o objeto, e cadastradas em nosso banco de dados de fornecedores auferindo a MÉDIA GLOBAL ESTIMADA em R\$ 17.224,33 (dezessete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), se enquadrando na dispensa de licitação fundamentada no Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Desta feita, em consonância com o estudo publicado pela Controladoria Geral da União (CGU) através da nota técnica nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC/CGU, que defende o uso da dispensa para tornar as compras públicas mais eficientes e céleres e que menciona os custos dos certames licitatórios que perfazem uma estimativa média que se enquadra no valor previsto no art. 24, inciso II, tornando-se oportuno e conveniente do uso da dispensa.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar



isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - Para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.



IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

(Grifamos).

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de*



despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licita o, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infra o legal” (...) e tamb m o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exerc cio e h  de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orienta o foi consagrada tamb m em publica o oficial do TCU intitulada Licita es e Contratos – Orienta es B sicas, Bras lia:

“  vedado o fracionamento de despesa para ado o de dispensa de licita o ou modalidade de licita o menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se   despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licita o, as demais contrata es para servi os da mesma natureza dever o observar a obrigatoriedade da realiza o de certame licit rio, evitando a ocorr ncia de fracionamento de despesa.” Ac rd o 73/2003 – Segunda C mara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, pr vio planejamento para todo o exerc cio, licitando em conjunto materiais de uma mesma esp cie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionaliz -las e evitar a fuga da modalidade licit ria prevista no regulamento pr prio por fragmenta o de despesas” Ac rd o 407/2008 – Primeira C mara.

V – DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os, tendo a Empresa 36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO, CNPJ: 36.520.429/0001-57 apresentados pre os compat veis com os praticados no mercado.

A presta o de servi o / fornecimento disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

Soma-se ainda que o fornecedor/prestador identificado no preambulo desta justificativa foi escolhido porque: (I)   do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou todas as documenta es referente a habilita o jur dica, regularidade fiscal e trabalhista, (III) est  cadastrado em nossos Bancos de dados e os pre os est o em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contrata o   C mara Municipal.

VI – DAS COTA ES

No processo em ep grafe, verificou-se a necessidade de cota es devido   natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor m dio estimado de mercado praticado   igual a R\$ 17.224,33 (dezessete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e tr s centavos).



O valor ofertado a esta Câmara Municipal pela empresa 36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO foi de R\$ 16.683,82 (Dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o departamento de Licitações realizou a pesquisa / levantamento de preços da seguinte forma:

1. **J.E BRITO DE FARIAS / CPF/CNPJ: 25.354.487/0001-31;**
2. **MARIA JANEIDE DA SILVA 38051230272 / CPF/CNPJ: 17.611.684/0001-60;**
3. **36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO / CPF/CNPJ: 36.520.429/0001-57.**

Nas devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa 36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO, posteriormente, foi realizada a juntada dos documentos aos autos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem ressalvas já citadas acima.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três levantamentos de preço.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- 36.520.429 FLAVIO SANTOS PINHO, sediada no End.: RUA MARECHAL RONDON, 445 (CASA), CENTRO, CEP:68.644-000, SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, inscrito no CNPJ sob o nº 36.520.429/0001-57. VALOR R\$ 16.683,82 (Dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.



X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto/serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Tracuateua/PA, 16 de março de 2023.


RUBENS CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR
Portaria nº 004/2023
Presidente CPL